PROJUDI - Processo: 0003948-17.2019.8.16.0113 - Ref. mov. 75.1 - Assinado digitalmente por Pedro Roderjan Rezende:16201
20/07/2020: EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. Arq: Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**
**3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**
**Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0003948-17.2019.8.16.0113**

Processo: 0003948-17.2019.8.16.0113
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R$3.028.679,70
Autor(s): • PUERTAS & PUERTAS LTDA ME
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

# SENTENÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizada por PUERTAS & PUERTAS LTDA ME.

Em 14.02.2020 foi deferido o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da Lei n. 11.101/2005 (mov. 26.1).

No mov. 46, o Ministério Público opôs embargos declaratórios em face da decisão que deferiu o processamento do presente feito, alegando a ausência do preenchimento dos requisitos exigidos em lei para tanto, em razão da não apresentação dos seguintes documentos: relatório de fluxo de caixa, certidão de regularidade perante o registro de empresas, extratos bancários atualizados e livros contábeis após 2018.

No mov. 49, o Estado do Paraná opôs embargos declaratórios, alegando a omissão quanto a ausência de apresentação da certidão negativa de débitos tributários.

Já no mov. 57, o Administrador Judicial alegou a presença de inconsistências fáticas em relação ao constante na inicial, tendo em vista que as atividades da empresa recuperanda não estão sendo realizadas no endereço indicado na exordial. Ainda, o administrador judicial apontou a ausência de instrução do feito com as demonstrações contábeis exigidas em lei, manifestando-se pela revogação do deferimento do processamento da recuperação judicial e nova oportunização para a recuperanda apresentar os documentos necessários.

No mov. 68, a recuperanda afirmou a ausência de apresentação do plano de recuperação judicial, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo novo corona vírus.

Oportunizada manifestação à parte contrária acerca dos embargos opostos (mov. 69), a recuperanda afirmou que não possui fluxo de caixa, motivo pelo qual deixou de apresentar o respectivo relatório. Na mesma oportunidade, apresentou os extratos atualizados, assim como

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ884 LXZPE D2BUG 3QF3A

os livros contábeis referentes ao ano de 2019.

No mov. 70, a recuperanda apresentou a certidão negativa de débitos tributários.

Por fim, no mov. 73, o Administrador Judicial manifestou-se pela revogação do processamento da recuperação judicial, tendo em vista o não atendimento aos requisitos exigidos em lei, eis que o reconhecimento expresso acerca da ausência de fluxo de caixa.

# FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no art. 47 da Lei n.º11.101/2005a ação e recuperação judicial visa a viabilização da superação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Deve-se ressaltar, no entanto, que referido procedimento é facultado aos devedores que tenham condições e viabilidade para a recuperação, motivo pelo qual no art. 51 da Lei de Falência estão previstos diversos requisitos para o processamento da recuperação judicial, destacam-se os seguintes:

> *Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*
>
> *I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
>
> *II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
>
> *a) balanço patrimonial;*
>
> *b) demonstração de resultados acumulados;*
>
> *c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
>
> ***d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;***

A viabilidade da recuperação da empresa é imprescindível, considerando que, caso desde o início se visualize a ausência de situação superável, seria inócua a intervenção judiciária e o trabalho desempenhado pelo administrador judicial.

E, não verificada a viabilidade, o processamento da recuperação consistiria em ofensa aos princípios da economia processual e atuação da máquina judiciária, eis que o procedimento da recuperação judicial estaria fadado ao insucesso.

Não obstante tenha a recuperanda complementado os documentos no mov. 69 e 70, depreende-se que, mesmo após a intimação acerca da manifestação do Ministério Público e do Administrador Judicial, a autora deixou de prestar os esclarecimentos necessários quanto ao

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ884 LXZPE D2BUG 3QF3A

desempenho das atividades bem como deixou de juntar aos autos o relatório de fluxo de caixa.

Pelo contrário, a requerente limitou-se a justificar a ausência do cumprimento exigido em lei, **com base na inexistência de fluxo de caixa**.

Desse modo, verifica-se o reconhecimento expresso pela parte recuperanda acerca do descumprimento de um dos requisitos exigidos em lei para o processamento da recuperação judicial, qual seja o previsto no art. 51, inciso II da Lei de Falência.

A ausência de fluxo de caixa corroborada com a situação narrada pelo administrador judicial no mov. 57 em relação a ausência de exercício de atividades pela recuperanda no endereço por ela indicado como seu estabelecimento, evidenciam a inexistência de elementos que viabilizem a recuperação.

Neste sentido, inclusive é o seguinte julgado:

> **CÍVEL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO NA ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRÁRIA A EXTINÇÃO DA DEMANDA. TESE DE QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SERIA MAIS CABÍVEL EXIGIR DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, POIS PRECLUSA TAL DETERMINAÇÃO. EMENDA DA PEÇA PORTAL DETERMINADA POR TRÊS VEZES. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE, APÓS A ANÁLISE INICIAL DO PROCESSO, CONSTATA QUE ALGUNS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS NÃO SATISFAZEM OS REQUISITOS DA LEI, POIS SEM ASSINATURA DE PROFISSIONAL CONTABILISTA E COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. TAMBÉM ANOTA A AUSÊNCIA DE FLUXO DE CAIXA, BALANÇOS PATRIMONIAIS E DRE´S ATUALIZADAS. EMPRESA QUE, NA PRIMEIRA INTIMAÇÃO PERMANECE EM SILENCIO E, QUANDO CHAMADA NOVAMENTE, NADA FALA DOS DOCUMENTOS, PEDINDO A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DAQUELES DOCUMENTOS ACERTADA. PRECLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INATIVIDADE DA EMPRESA COMPROVADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE, INCLUSIVE, ATESTOU SEU ABANDONO. AUSÊNCIA DE BENS A SEREM ARRECADADOS CONFIRMADA PELA PROPRIA POSTULANTE. FALÊNCIA FRUSTRADA. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR INÓCUA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ATUAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SEM PROPÓSITO CONCRETO. PRECEDENTE DESTE RELATOR. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0311920-61.2017.8.24.0064, da**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ884 LXZPE D2BUG 3QF3A

**Capital, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 31-01-2019).**

Ressalta-se que a referida situação foi somente evidenciada após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e, após manifestação pelo Administrador Judicial promovendo esclarecimentos quanto a insuficiência dos documentos apresentados e realidade fática diversa da narrada na inicial.

Conforme bem apontado pelo Administrador Judicial, uma vez admitida a inexistência de atividades compreende-se a inexistência de atividade mercantil, o que inviabiliza sua atividade e obsta o processamento da recuperação judicial pleiteado na exordial.

A manutenção deste processo de falência é medida desnecessária e que não está em consonância com o princípio constitucional de celeridade processual, além de ser medida desprovida de qualquer finalidade social.

Portanto, acolho os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público, e, considerando que já oportunizado prazo para a recuperanda regularizar e esclarecer a situação narrada, a medida que se impõe é a extinção do feito por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

# DISPOSITIVO

Isto posto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 inciso IV do Código de Processo Civil, por verificar a ausência de pressuposto válido e regular do processo.

Custas processuais pela requerente. Sem honorários, no entanto, eis que incabíveis na espécie.

Apresentada apelação, tornem para fins do art. 485, §7º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, procedidas as necessárias baixas e anotações, arquivem-se os autos observando, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maringá – PR, datado e assinado digitalmente.

**PEDRO RODERJAN REZENDE**
Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ884 LXZPE D2BUG 3QF3A